



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000953/2002-32  
Recurso nº : 137.551  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : MAURO ALMEIDA MATTOS (ESPÓLIO)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.043

**RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, são meras indenizações reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ALMEIDA MATTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000953/2002-32  
Acórdão nº. : 104-20.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'RM' and the other 'AS'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000953/2002-32  
Acórdão nº. : 104-20.043  
Recurso nº. : 137.551  
Recorrente : MAURO ALMEIDA MATTOS (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

A contribuinte, já identificada nos autos, em 15/03/2002 (fl. 01v), requereu, perante a Receita Federal, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária das FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado em 30/04/2002, constante dos autos às fls. 12.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a digna Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ entendeu por indeferir o requerimento, com fulcro no disposto previsto no art.168, I, do CTN (fls. 25).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 27/28), alegando, em síntese, que:

1. "O prazo prescricional e decadencial, tem início a partir da declaração da não incidência do imposto sobre a indenização, recebido por adesão ao programa de demissão voluntária, efetivada através da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, e não do efetivo recolhimento do imposto ao cofre do Tesouro Nacional";

2. Assim, considerando que a data da edição da Instrução Normativa nº 165, o prazo teve início em 31 de dezembro de 1998 e terminará em 31 de dezembro de 2003. Logo, se o pedido foi formulado em 15 de março de 2002, não há que se falar em prescrição ou decadência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000953/2002-32  
Acórdão nº. : 104-20.043

3. Do exposto, pede o deferimento da restituição.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivo do Código Tributário Nacional, a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição da contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

2. Os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras no que tange aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela;

3. Se o pagamento das verbas em comento e a conseqüente retenção na fonte do imposto de renda ocorreram em 1992, forçoso concluir pelo perecimento do direito à restituição (decadência), uma vez que o requerimento ocorreu somente em 15/03/2002, passados mais de cinco anos, portanto, da extinção do crédito.

Intimado da decisão supra (fls. 42/44), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, (fls. 47/70), alegando, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso e, no mérito, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 27/28), além de destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a regra de prescrição a ser aplicada é do art. 174 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000953/2002-32  
Acórdão nº. : 104-20.043

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária das FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação da contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000953/2002-32  
Acórdão nº. : 104-20.043

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º."

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto, na época, havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000953/2002-32  
Acórdão nº. : 104-20.043

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo a contribuinte requerido a restituição em 15 de março de 2002 (fl. 01v), é direito incontestável da recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda, a ser apurado quando da execução.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR